DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA — DANOS — RESPONSABILIDADE

— O delegado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros pelo exercício da delegação, assim como ao mandatário cabe indenizar qualquer prejuízo causado por culpa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Banco do Brasil S.A. *versus* Massa Falida de Paraíso Indústria de Móveis S.A. Apelação Cível n.° 41 137 — Relator: Sr. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de março de 1982. — *Armando Rollemberg*, Presidente. *Carlos Mário Velloso*, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Veltoso: Massa Falida de Paraíso Indústria de Móveis S.A., ingressou em juízo com ação ordinária contra o Banco do Brasil S.A., objetivando o recebimento do valor correspondente ao resgate de 1 907 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que foram resgatadas antecipadamente pelo réu. Essas obrigações, com vencimento para 1970 e 1971, foram indevida e ilegalmente resgatadas em julho de 1969, conforme apurado através de exame da escrita da autora, com real prejuízo para a massa falida. Tendo a autora promovido a intimação do réu para prestar informações no Juízo da Falência, este se limitou a confirmar a irregularidade, declarando que "o resgate ocorreu em 8 de março e em 13 de março de 1968, e foi promovido na forma prevista na Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, art. 2º, § 9º, letra *a*, e no Decreto nº 54 252, de 3 de setembro de 1964, arts. 21 e 26". Pediu a procedência da ação, para que o réu fosse condenado ao pagamento do valor das obrigações à data da liquidação, com juros de mora, correção monetária e demais cominações de lei.

Contestou o Banco do Brasil (fls. 21-4), sustentando que o controle e fiscalização do resgate, antecipado das referidas obrigações era da competência exclusiva da Divisão do Imposto de Renda. Ao banco cabia apenas exigir do contribuinte o documento comprobatório da antecipação do resgate.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 88), cumprida esta com a juntada do laudo pericial e documentos de fls. 90-139.

Foi prolatada a decisão de fls. 146-7, pelo MM. Juiz da 12ª Vara Cível, do Rio de Janeiro, julgando procedente a ação, de que resultou o recurso de fls. 154-67. O Dr. Procurador da Justiça do então Estado da Guanabara opinou pela audiência da União Federal (fls. 177). Esta se manifestou às fls. 180-1, opinando no sentido de que, dado o interesse da União Federal em integrar a relação processual, na qualidade de assistente, deveria o egrégio Tribunal de Justiça do Estado acolher a preliminar de incompetência da Justiça estadual, decretando a nulidade argüida e determinando a remessa dos autos à Justiça federal, para julgamento.

Em virtude desse pronunciamento e do parecer de fls. 185, o egrégio Tribunal de Justiça daquele estado prolatou o v. acórdão de fls. 200-2, acolhendo, por unanimidade, a preliminar de incompetência *ratione materiae* e determinando a remessa dos autos à Justiça federal.

Baixando os autos, o MM. Juiz, ao cabo, julgou procedente a ação, para condenar o

réu na forma pedida na inicial. Determinou a subida dos autos ao egrégio TFR, tendo em vista o disposto no art. 475 do CPC.

Argumentou:

"A matéria exposta na inicial foi corroborada com a prova pericial a que se refere o laudo de fls. 90-6, no qual ficou patenteado que os certificados mencionados pela autora, 'referem-se a *emissões correspondentes ao art. 3º da Lei nº 4 357/64*, como consta das guias que resultaram na emissão dos referidos certificados, e o procedimento das partes litigantes, em suas contabilidades, não deixa qualquer dúvida com relação a confusão que pudesse surgir com referência aos outros recolhimentos efetuados e referentes ao art. 2º da mesma lei' (fls. 96).

Já o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Estado da Guanabara, onde se iniciou esta ação, havia concluído que a defesa do réu esboroou-se na informação de fls. 40 e na verificação descrita às fls. 90-6. Entendera sua excelência, com efeito, que ficara provado que os títulos em causa correspondiam a emissões previstas no art. 3º da Lei nº 4 357/64, e não no art. 2º do mesmo diploma, como quisera fazer crer o réu.

Realmente, ficou claro, diante da constatação técnica, que o réu não poderia operar o resgate antecipado das obrigações aludidas na petição inicial, e, se o fez, responderá pelos prejuízos que causou à massa falida.

A intervenção da União Federal, nestes autos, segundo o Parecer de fls. 180-1 e documento de fls. 182-3, apenas se limitou a sustentar a posição do Banco do Brasil S.A., neste caso, como seu delegado ou mandatário, agindo como seu agente financeiro. Nada mais esclareceram os ilustres representantes da União e da Fazenda Nacional, permanecendo, portanto, válido o entendimento a que chegou o ilustre juiz prolator da decisão de fls. 146-7, anulada em razão da incompetência reconhecida pela egrégia Instância" (fls. 223-4).

Apelou o Banco do Brasil S.A. (fls. 226-34), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa e a ausência do despacho saneador. No mérito, reportou-se às razões de fls. 21-4. Requereu: a) sua exclusão do feito, na forma da primeira preliminar; b) seja declarada nula a referida sentença, nos termos da segunda preliminar; c) se assim não entender a egrégia Turma, seja a referida sentença reformada integralmente, para o fim de ser julgada improcedente a ação.

Resposta às fls. 245-8.

Nesta egrégia Corte, oficiou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República às folhas 256, dizendo-se assistente no feito. Reportou-se às razões e fundamentos constantes das razões de fls. 227-34 e pediu o provimento dos recursos voluntário e de ofício.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Requer o Banco do Brasil a sua exclusão da lide.

O pedido não procede.

Tendo agido como delegado da União, ou como mandatário desta, num caso ou noutro, responde pelos atos que praticou. No primeiro caso, preleciona Hely Lopes Meirelles, ao delegado incumbem "as mesmas obrigações de prestação regular aos usuários, e, conseqüentemente, os mesmos encargos indenizatórios que teria o estado se os prestasse diretamente, inclusive a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros. Essa responsabilidade é sempre da entidade (autárquica ou paraestatal), da empresa ou da pessoa física que recebeu a delegação para executar o serviço (concessionário, permissionário ou autorizatário), sem alcançar o poder público, que transfere a execução com todos os seus ônus e vantagens" (*Direito administrativo brasileiro*. 8ª ed. RT, 1981. p. 313). No segundo, se agiu como mandatário, cumpre-lhe indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua (Cód. Civil. art. 1 300).

A União Federal, no caso, é apenas assistente do Banco do Brasil e assim foi admitida.

Rejeito, de conseguinte, a primeira preliminar do apelante.

II — Também não procede a segunda preliminar, de nulidade da sentença por não ter havido despacho saneador. É que, no caso, conforme deixou expresso o Dr. Juiz, por inexistir provas a serem produzidas em audiência, aplicou-se a disposição inscrita no art. 330, I, CPC.

III — No mérito, a sentença está correta.

O laudo pericial de fls. 90-6 esclarece que os títulos objeto da causa correspondiam a emissões previstas no art. 3º, da Lei nº 4 357, de 1964, e não no art. 2º do mesmo diploma, pelo que não poderiam ser resgatados antecipadamente. Isto tendo ocorrido, deve o apelante responder pelo prejuízo causado à massa falida.

Confirmo a sentença.

Nego, em conseqüência, provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

AC nº 41 137-RJ (3102254) Rel.: Min. Carlos Mário Velloso. Remet.: Juiz Federal da 2ª Vara. Apte.: Banco do Brasil S. A. Apdo.: Massa Falida de Paraíso Indústria de Móveis S. A. Adv.: Dr. Arlindo Daibert Filho.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Sustentou oralmente, o Dr. Euvaldo Carvalho Silva, pelo apelante. Quarta Turma, em 15.3.82.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg.